

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0179/77

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Consulta sobre a extensão do Parecer CFE nº 3467/75

RELATOR : Cons. M O A C Y REXPEDITO M. VAZ DE GUIMARÃES

PARECER CEE Nº 56/77 - CLN - Aprov. em 02-02-1977

I - HISTÓRICO

A Comissão de Legislação e Normas reuniu-se hoje, com a finalidade de responder à consulta formulada pelo Conselho Peno, por provocação da Indicação da Conselheira Dalva Assumpção Soutto Mayor.

A questão prende-se ao exame de extensão do Parecer CFE nº 3.467/75, aprovado em 01/09/75.

II - FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Examinado o caso, exclusivamente sob o prisma das atribuições da Comissão de Legislação e Normas, conclui-se que o Parecer CFE, nº 3.467/75, representa interpretação de norma federal cogente, ou seja, da letra "a" do artigo 17 da lei 5540/68 e, por força do artigo 46 da mesma lei, de competência exclusiva do Conselho Federal de Educação e imperativo, portanto, para todos os sistemas de ensino desde que foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura. (Diário Oficial da União de 19/12/75).

De salientar-se que a deliberação interpretativa do colendo Conselho Federal de Educação foi devida à consulta formulada pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura, no Processo 14.805/75.

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 1977.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
- Relator -

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Alfredo Gomes, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo.

São Paulo, 02 de fevereiro de 1977.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, o Parecer da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do voto do R e l a t o r .

Foram votos vencidos os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, José Borges dos Santos Júnior, Luiz Ferreira Martins e Therezinha Fram. Apresentaram Declaração de Voto e os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Lionel Corbeil. O Cons. Lionel Corbeil votou com restrições. O C o n s . José Borges dos Santos Júnior subscreveu a Declaração de Voto do Cons. Alpínolo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de fevereiro de 1977.

a) Cons. LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Alpínoo Lopes Casali

Na Comissão de Legislação e Normas acompanhei meus pares na conclusão de que o Parecer CFE nº 757/75 versava matéria concernente à letra "a" do artigo 17 da Lei nº 5.540, de 1968.

Todavia, tomando conhecimento das manifestações havidas neste Plenário, reformo meu voto de apoio àquela conclusão.

Realmente, o Parecer CFE nº 757/75 apenas examinou matéria constante de consulta feita pelo senhor Ministro da Educação a propósito das conclusões firmadas no Parecer da lavra da Conselheira Eurides Brito da Silva e aprovado em sessão de, 7 de março de 1975.

Segundo o Parecer aprovado em 7 de março de 1975, "os portadores de certificados expedidos por estabelecimentos de ensino de outros países, devem procurar instituições de ensino de 2º grau, para a necessária revalidação dos estudos".

No entanto, o senhor Ministro da Educação e Cultura consultou o Conselho Federal de Educação sob o fundamento de que o Parecer de 7 de março de 1975 oferecia "algumas dificuldades para sua homologação", tendo em vista "que lhe falta algum elemento capaz de promover a síntese e a compatibilidade da jurisprudência invocada" pela Relatora do Parecer.

Pois bem. O Conselho Federal de Educação, pelo Parecer da lavra do Conselheiro Paulo Nathanael, deu resposta à consulta ministerial.

O novo entendimento do Conselho é o seguinte "nos casos de prosseguimento de estudos, o certificado de conclusão de curso médio feito no exterior e apresentado pelo candidato, desde que cumpridas as formalidades consulares, terá que ser havido por bom, independentemente de quaisquer outras exigências".

E arremata o voto: "Nestes termos, pode ser respondida a consulta formulada pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura no processo nº 011.805/75".

Embora homologado, o Parecer de 1 de setembro de 1975 continua a ser resposta a uma consulta ministerial. Ainda que se aceite que a resposta envolve interpretação da alínea "a" do artigo 17 da Lei nº 5.540, de 1968, é irrecusável que, sob o ponto de vista do Direito Administrativo, falta-lhe formalidade para que se torne a resposta à consulta ministerial como ato de aplicação imperativa aos sistemas estaduais de ensino.

Para que o Parecer, de 1 de setembro de 1975, admitido como interpretação da alínea "a" do artigo 17 da Lei nº 5.540, de 1968, se torne cogente aos sistemas estaduais, estará faltando uma Resolução do Conselho Federal de Educação ou um Decreto Federal.

Essa conclusão decorre do que ensinam os mestres do Direito Administrativo.

Se, para argumentar, se admitisse que o disposto no Parecer em tela fosse cogente a t o d o s os sistemas estaduais de ensino, ainda assim dever-se-ia aceitar, como irrecusável, que as suas disposições não seriam autoaplicáveis.

Com efeito, o que se entende por "curso médio"?

Sabe-se que nem todos os cursos de países estrangeiros, entre nós denominado de cursos de nível médio, conduzem os seus concluintes a qualquer dos cursos de grau superior.

Abra-se o conhecido livro de Hugh Warren, editado pela Fundação Getúlio Vargas, ou a clássica publicação da UNESCO, a "Educação no Mundo".

São Paulo, 2 de fevereiro de 1977.

a) Cons. Alpíno Lopes Casali

O Cons. José Borges dos Santos Júnior subscreveu esta Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente ao Parecer da Douta Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, porque no plano jurídico o Parecer CFE nº 3467/75 baixou norma cogente que vincula todos os sistemas de ensino. Data vênua, quero deixar bem claro que não concordo com este Parecer do CFE que, a meu ver, entra em choque com outros pareceres. Deste mesmo Conselho, de maneira particular, o Parecer nº 853/71, que justifica a Resolução nº 8/71 sobre o Núcleo Comum.

A minha experiência realizada na Câmara do 2º grau ou equivalente, durante 12 anos, me convida a considerar o citado Parecer do CFE como pedagógico, pois recebemos muitos processos que chegaram à Câmara do 2º Grau com diploma de conclusão do 2º grau no estrangeiro, considerado pelos membros como diploma de cortesia. Em muitos casos, alunos brasileiros, tendo terminado apenas a 1ª série do 2º grau no Brasil, algumas vezes até reprovados na mesma, voltaram do exterior com diploma de conclusão de 2º grau após apenas um semestre ou um ano de estudos nesses países.

Ainda mais, alunos vindos do exterior que desejam prosseguir estudos no ensino superior não podem, a meu ver, ingressar neste grau sem um mínimo de aculturação brasileira, particularmente da Língua Portuguesa.

Portanto, voto favoravelmente ao Parecer da CLN, mas com o meu protesto à orientação dada pelo Parecer CFE nº 3467/75.

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL